



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Gabinete do Prefeito

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

Parecer Jurídico

Parecer nº 038 p/ Licitações (Procuradoria Jurídica)

– Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 040/2024

Relatório

Veio a essa Procuradoria pedido de parecer jurídico em licitações, realizado pelo prefeito municipal e autoridade competente para julgamento, senhor João Paulo Beltrão dos Santos, e pela pregoeira, sra. Fernanda Moreira, com a finalidade de que seja analisado o recurso apresentado pela empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA em face da sua desclassificação no Pregão Eletrônico 40/2024, que também questionou a habilitação da empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão de Serviços.

Com base nas informações prestadas pela agente da contratação, através do Memorando nº 05/2024, e pelo recurso apresentado pela empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, Passamos a relatar as razões de recurso que se resumiram a duas teses.

A empresa DELTA relata que a empresa teria sido desclassificada por não ter apresentado proposta com as especificações técnicas do sistema. Alega que deveria ter ocorrido a discussão sobre a relevância disso para o processo licitatório.

Em segundo ponto, referente à qualificação da empresa “GOVBR”, a empresa aponta que a senhora pregoeira reputou válido documento público assinado por dez agentes e servidores públicos no qual consideraram condizentes as especificações técnicas apresentadas pela empresa “GOVBR”. Aduz que houve excesso de formalismo, privilégio da empresa “GOVBR”, que teria baseado sua proposta no termo de referência da licitação.

Através do citado Memorando nº05/2024 encaminhado ao Gabinete do Prefeito, a agente da contratação fez as seguintes considerações sobre o recurso interposto, com os destaques abaixo:

1. Apontou que, nos termos do item 15.3.6. do Edital, *“a omissão da resposta de qualquer dos quesitos de avaliação, tais como, informações técnicas ou outra documentação que comprove a veracidade da informação poderá implicar na sumária desclassificação da proposta”*.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Gabinete do Prefeito

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680

CNPJ nº 04.216.132/0001-06

- a. Nesse sentido, considerou que, no julgamento das propostas, a **especificação dos sistemas ofertados é quesito de avaliação é imprescindível para a análise das informações técnicas dos módulos solicitados por cada Setor responsável.**
 - b. Ainda, acrescenta que foi oportunizado, **por diversas diligências via sistema**, para que a empresa recorrente anexasse proposta contendo as especificações solicitadas, conforme demonstra a Ata parcial do Pregão eletrônico nº40/2024.
 - c. No entanto, apontou que a empresa DELTA deliberadamente optou não atender a diligência, por assim entender que a menção da nomenclatura dos módulos seria suficiente para a aceitabilidade da sua proposta, **dando razão para sua desclassificação.**
2. Em segundo lugar, a agente da contratação aponta que a empresa foi extremamente desrespeitosa com os agentes e servidores públicos que participam do processo licitatório ao afirmar, de forma inverídica, que a empresa “GOVBR” está sendo privilegiada, aponto de inferir a suspeição de dez servidores públicos, ignorando o dever de todos esses servidores em primar pela ética, agindo com transparência, honestidade e responsabilidade, respeitando os princípios que regem a Administração Pública.
 - a. Nesse sentido, aduz que não houve excesso de formalismo na desclassificação da Recorrente, uma vez que a Administração pública, quando adquirir qualquer produto ou serviço, deve se resguardar que o produto ou serviço ofertado na proposta comercial irá atender as exigências editalícias e ao interesse público. Portanto, a empresa deve comprovar na proposta que o objeto contém as especificações solicitadas, não estando vinculada a apresentar especificações modulares em perfeita simetria ao Termo de Referência.
3. Nesse sentido, em terceiro lugar, afasta o argumento de que a proposta deveria conter cópia do termo de referência, uma vez que o edital especificava que *“a nomenclatura atribuída a cada um dos sistemas supracitados procura fazer menção ao objetivo e funcionalidade de cada um deles e não necessariamente tem correlação com a exatidão de tais nomes, ou seja, o necessário é o cumprimento dos requisitos técnicos constantes no Anexo e Termo e não a exatidão da nomenclatura dos sistemas ofertados”*.
 - a. Assim, esclareceu que o TR foi elaborado para que houvesse a mais ampla competitividade entre as empresas que fornecem soluções para o objeto a ser contratado, devendo conter módulos como os descritos ou similares aos solicitados.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Gabinete do Prefeito

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

4. Quanto ao descumprimento de prazos, esclareceu que apenas foi oportunizado que a segunda colocada tivesse a mesma prerrogativa da Recorrente, levando em consideração que foram abertas por diversas vezes diligências para que a Recorrente cumprisse a solicitações de apresentação de especificações técnicas da sua proposta.
5. Por fim, reiterou que a empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. em seu recurso foi impolida ao sustentar a falta de honestidade de diversos servidores públicos municipais, aduzindo existirem sérios indícios de improbidade administrativa dos agentes públicos. Colocações que não merecem nenhuma credibilidade.

É o relato do recurso apresentado e das considerações da agente da contratação.

Passamos a opinar sobre o ponto de vista jurídico, onde essa Procuradoria possui competência técnica.

Análise dos pontos impugnados

Passamos a analisar o Recurso apresentado.

1. ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa DELTA (Recorrente) aduz que sua proposta cumpriu todas as exigências do Edital, uma vez que o item 4.8. do Edital afirma que *“A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto lícito nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.*

Ainda, afirma que no termo de referência a Administração Pública “tumulou” a apresentação de propostas exigindo o detalhamento do objeto contratado, bem como, supostamente, teria solicitado que as propostas fossem acompanhadas com cópia do termo de referência. Dessa forma, entende que há excesso de formalismo, não podendo ser desclassificada



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Gabinete do Prefeito

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

diante de meras omissões e irregularidades formais, desde que não causem prejuízo à Administração.

Considerando as razões de recurso (item II), a senhora agente de contratação (pregoeira) afastou os argumentos da empresa salientando que, nos termos do item 15.3.6. do Edital, *“a omissão da resposta de qualquer dos quesitos de avaliação, tais como, informações técnicas ou outra documentação que comprove a veracidade da informação poderá implicar na sumária desclassificação da proposta”*.

Dando razão ao entendimento da Agente da Contratação, essa Procuradoria entende que no julgamento das propostas a especificação dos sistemas ofertados é quesito de avaliação é imprescindível para a análise das informações técnicas dos módulos solicitados por cada Setor responsável.

Além disso, **foi oportunizado, através diversas diligências, para que a empresa recorrente anexasse proposta contendo as especificações solicitadas, conforme demonstra a Ata parcial do Pregão eletrônico nº40/2024. Portanto, a avaliação do setor responsável de que a empresa DELTA deliberadamente optou não atender a diligência solicitadas por assim entender que a menção da nomenclatura dos módulos seria suficiente para a aceitabilidade da sua proposta, corretamente deu razão para sua desclassificação.**

Dessa forma, não verificamos que em nenhum momento da licitação foi exigido que qualquer uma das empresas concorrentes juntasse cópia do termo de referência para que sua proposta fosse considerada válida. Pelo contrário, **no item 4.1 do Termo de Referência**, o Município enfatizou que, no intuito de dar maior competitividade à licitação, poderiam ser aceitas propostas com divisões modulares diferentes, desde que atendessem as necessidades descritas e permitam a execução de todas as rotinas administrativas do Município.

Ainda, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/21, *“serão desclassificadas as propostas que [...] II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

Portanto, ao evitar apresentar uma proposta com a descrição modular dos sistemas de gestão, mesmo que com disposições e estruturação diferentes das exemplificadas no Termo de Referência, não há reparos a se fazer no ato de desclassificação da proposta da empresa DELTA, uma vez que impossível de ser apreciada.

Por fim, as razões da empresa recorrente estão completamente destoadas da realidade editalícia (documental), **uma vez que deduz pretensão sobre a existência de exigências não previstas ou especificadas no Edital ou Termo de Referência**, parte constitutiva desse, não existindo razão para o deferimento do recurso nesse ponto, uma vez que em nenhum momento foi exigida a juntada de cópia do TR à proposta, mas apenas que a Empresa apresentasse as funcionalidades e os módulos dos seus sistemas de gestão, a fim de que fosse verificada a adequação da proposta.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Gabinete do Prefeito

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

II. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PREGOEIRO

Sem apresentar qual regra ou norma foi violada, a empresa Recorrente aponta que a proposta da empresa “GOVBR” deveria ser desclassificada por se intempestiva.

Quanto a esse ponto, a pregoeira esclareceu que apenas foi oportunizado que a segunda colocada tivesse a mesma prerrogativa da Recorrente, levando em consideração que foram abertas por diversas vezes diligências para que a Recorrente cumprisse a solicitações de apresentação de especificações técnicas da sua proposta, não existindo mácula ao processo licitatório ou desigualdade de tratamento entre as concorrentes.

III. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Nesse ponto, **a empresa Recorrente chega ao ponto de questionar a probidade de diversos servidores municipais de todos os setores abarcados pelo sistema de gestão (Executivo e Legislativo) que analisaram a proposta da empresa vencedora.**

Com sarcasmo e falta de respeito, com retórica que não tem espaço no âmbito da Administração pública, a empresa Recorrente, questiona suas capacidades de leitura, honestidade e responsabilidade.

Por fim, depois de incessante verborragia infundada, que poderia ter sido evitada se empresa tivesse participado da licitação com seriedade, apresentando proposta que pudesse ser minimamente analisada por aqueles, com a descrição dos módulos e funcionalidades módulos do sistema que poderia ofertar, **talvez a empresa DELTA tivesse se sagrado vencedora da Licitação.** Todavia, desde o início da licitação, a empresa Recorrente busca o confronto, a ofensa e à ameaça à diversos servidores.

Com essa índole de confronto, a empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA não apenas apresentou impugnação ao Edital ¹, recurso ao julgamento das proposta e à sua desclassificação, bem inferiu o cometimento de atos de improbidade administrativa de diversos servidores, mas também apresentou representação ao Ministério Público que resultou no Procedimento nº 00754.000.126/2023 — Inquérito Civil sobre procedimento licitatório n.º 296/2022 (Pregão Presencial n.º 57/2022) do Município de Boa Vista do Cadeado, licitação do sistema de gestão anterior a essa.

Ocorre que, após extensa fundamentação, inclusive lastreada em parecer técnico do Gabinete de Assessoramento Técnico, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, através da sua Promotoria de Justiça Especializada de Cruz Alta – RS, **promoveu o arquivamento**

¹ A impugnação apresentada pela empresa Delta foi recebida, conhecida e deferida parcialmente, gerando recomendações que reconheceram razão parcial à impugnante e que devem e foram observadas, mostrando que o Município sempre esteve interessado em promover a concorrência e a disputa igualitária na licitação.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Gabinete do Prefeito

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

do Inquérito na medida em que NÃO VERIFICOU ELEMENTOS de prática de atos de improbidade administrativa.

Considerando as ameaças e condutas da empresa DELTA nos últimos anos, que inclusive resultaram numa ação judicial para garantir a continuidade da prestação dos serviços de gestão de sistemas informatizados e operacionalização da migração do sistema, onde foi deferida liminar em favor do Município², no atual certame, o Ente Público dobrou esforços para que fossem observados os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, dentre outros.

Mesmo assim, como já referido, ignorando o Edital, a empresa preferiu o “combate jurídico”, sempre com razões frágeis e infundadas, ao invés de buscar apresentar uma proposta válida que poderia ter eventualmente resultado na contratação da empresa.

Por fim, temos que concordar com a Agente da Contratação, de que a linha de argumentação e retórica beira a configuração de crime de desacato (art. 331 do Código Penal), uma vez que há menosprezo à função pública e da boa-fé dos servidores, com a prolação de ofensas grosseiras e exageradas, senão outros crimes contra honra desses, sendo no mínimo uma conduta desrespeitosa com os diversos agentes públicos que participam dessa contratação.

Supomos que foi por essa razão que o presente recurso permeado de ofensas foi apresentado sem assinatura do preposto ou do representante legal da empresa DELTA.

Considerações Finais

Diante do exposto, verificamos que não há razão à empresa recorrente DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em nenhum dos pontos que arrazoaram seu recurso.

No mais, com intuito de ver as licitações municipais com a maior competitividade possível, principalmente sob a ótica do item 4.1 do Termo de Referência (Aspectos Gerais), lamentamos que a empresa DELTA não tenha diligenciado para apresentar proposta com um mínimo de adequação para apreciação.

² “Nesse sentido, evidenciada a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano à coletividade, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para fins de determinar que a empresa requerida continue prestando os serviços de suporte técnico e acesso ao seu sistema de gestão pública até que ocorra a plena migração [...].**” PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002699-78.2023.8.21.0011/RS



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Gabinete do Prefeito

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

Portanto, pelas razões expostas nesse parecer e pela manifestação da Agente da Contratação (Memo nº 05/2024 – Compras e Licitações), sob o ponto de vista jurídico, não vislumbramos ilegalidade na desclassificação da empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA, uma vez que a recorrente descumpriu o art. 59, inciso III, da Lei de Licitações, e disposições editalícias, como o item 15.3.6 do Edital.

É o parecer.

Boa Vista do Cadeado, 1º de dezembro de 2024.

Rodrigo Mastella
Procurador Municipal